



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861482 - MT (2025/0058081-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130
RHAÍÇA DORILÊO PEREIRA LEITE - MT0189850
BRUNA RIBEIRO DE SOUZA ARNAUT AMADIO - MT0330720
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM REMUNERAÇÃO POR ETAPAS E POR ÊXITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, com anulação do acórdão que julgou embargos de declaração e determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para complementação da prestação jurisdicional.

2. Ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta em razão de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo modelo remuneratório previa pagamentos proporcionais por etapas concluídas e pagamento final condicionado ao êxito, além de quitações periódicas anuais.

3. O Tribunal local arbitrou valores sem porém enfrentar pontos essenciais, relativos a quitações apresentadas, etapas concluídas eventualmente não quitadas e existência de condição suspensiva pendente (êxito), ensejando o provimento do recurso especial para suprimimento das omissões.

4. A ação de arbitramento, em contexto de rescisão unilateral, não autoriza fixação de honorários em desacordo com cláusulas contratuais que preveem remuneração por etapas e por êxito, bem como quitações periódicas, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa, consoante recentes julgados da Quarta Turma do STJ sobre a relação jurídica "sub judice", que se insere num contexto que compreende centenas de outros casos assemelhados, relativos às mesmas partes.

5. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, de pontos relevantes e específicos (quitações, etapas concluídas eventualmente não quitadas e verificação da condição suspensiva do êxito) caracteriza omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, impondo o retorno dos autos para suprimimento das omissões.

6. A decisão monocrática aplicou a orientação da Quarta Turma do STJ sobre a relação contratual em múltiplos processos análogos e deve ser mantida, porque

ausente a demonstração pela parte agravante da necessidade de distinção, correção ou superação do entendimento.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861482 - MT (2025/0058081-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130
RHAÍÇA DORILÊO PEREIRA LEITE - MT0189850
BRUNA RIBEIRO DE SOUZA ARNAUT AMADIO - MT0330720
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM REMUNERAÇÃO POR ETAPAS E POR ÊXITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, com anulação do acórdão que julgou embargos de declaração e determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para complementação da prestação jurisdicional.

2. Ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta em razão de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo modelo remuneratório previa pagamentos proporcionais por etapas concluídas e pagamento final condicionado ao êxito, além de quitações periódicas anuais.

3. O Tribunal local arbitrou valores sem porém enfrentar pontos essenciais, relativos a quitações apresentadas, etapas concluídas eventualmente não quitadas e existência de condição suspensiva pendente (êxito), ensejando o provimento do recurso especial para suprimimento das omissões.

4. A ação de arbitramento, em contexto de rescisão unilateral, não autoriza fixação de honorários em desacordo com cláusulas contratuais que preveem remuneração por etapas e por êxito, bem como quitações periódicas, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa, consoante recentes julgados da Quarta Turma do STJ sobre a relação jurídica "sub iudice", que se insere num contexto que compreende centenas de outros casos assemelhados, relativos às mesmas partes.

5. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, de pontos relevantes e específicos (quitações, etapas concluídas eventualmente não quitadas e verificação da condição suspensiva do êxito) caracteriza omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, impondo o retorno dos autos para suprimento das omissões.

6. A decisão monocrática aplicou a orientação da Quarta Turma do STJ sobre a relação contratual em múltiplos processos análogos e deve ser mantida, porque ausente a demonstração pela parte agravante da necessidade de distinção, correção ou superação do entendimento.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte agravante, acima referida, contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda do reconhecimento dos vícios de fundamentação decisória e informa outros julgados que entende terem se dado em sentido diverso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

A decisão agravada assim tratou do tema:

Trata-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios, tendo por objeto a atuação do escritório em processos específicos, sendo a ação ajuizada após a rescisão de contrato entre o escritório de advocacia e o banco demandado. O pedido foi acolhido, arbitrando-se os honorários proporcionalmente ao tempo de atuação e aos serviços prestados. Contra tal arbitramento recorre a parte demandada, por meio de recurso especial que foi inadmitido na origem (Súmulas 5, 7 e 83 do STJ).

Para melhor compreensão, cito trecho do acórdão do TJMT, que bem esclarece a controvérsia:

Antes de adentrar ao mérito, porém, é importante destacar que os fatos em questão já foram objeto de debate em inúmeros recursos trazidos a julgamento por essas mesmas partes, uma vez que o Escritório GALERA MARI busca o arbitramento judicial de honorários em todos os feitos que conduzia até a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo BANCO BRADESCO, tendo distribuído várias ações reunindo de três a cinco processos em cada demanda, de modo que a matéria conta com entendimento consolidado em farta jurisprudência neste Sodalício, como se verá a seguir.

Dito isso, colhe-se dos autos que o escritório GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS busca o arbitramento de honorários nos processos 0000019-56.1997.8.11.0025, da Comarca de Juína/MT e 0000298-84.2002.8.11.0019, da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, tendo em vista a rescisão unilateral do contrato de prestação de

serviços advocatícios por parte do BANCO BRADESCO ocorrida em 19/11/2020, com fulcro no art. 22, §2º, da Lei n. 8.906/1994 c/c art. 85, §20, do CPC.

Conforme relatado, o escritório GALERA MARI pretende a modificação da sentença apenas para majorar os honorários arbitrados pelo Juízo a quo, de forma que sejam arbitrados entre 10% e 20% do valor atualizado das causas trabalhadas, com fulcro no art. 22, §2º, da Lei n. 8.906/1994 e art. 85, §20, do CPC, enquanto o BANCO BRADESCO S. A. pretende a reforma para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, ou, alternativamente, sejam reduzidos os honorários arbitrados.

[...]

Na espécie, volto a repetir: restou incontroverso que o contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado entre as partes foi rescindido pelo BANCO BRADESCO, de modo que o arbitramento judicial é medida que se impõe, uma vez que a referida avença não previa expressamente a remuneração na hipótese de rescisão unilateral, como ocorreu no caso sub judice, restando apenas analisar se o montante arbitrado pelo Juízo a quo atende aos critérios legais previstos no Código de Processo Civil e no Estatuto da OAB.

É importante destacar que, embora o Escritório Apelante já tenha recebido parte dos honorários pelas etapas até então concluída nos processos, ainda faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios pleiteados nestes autos, uma vez que o contrato firmado entre as partes era essencialmente "ad exitum", ou seja, a maior parte da remuneração pelos serviços advocatícios prestados seria recebida com base nas verbas sucumbenciais, auferida após a apuração do benefício econômico obtido pelo Banco.

Assim, justifica-se o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido até o momento do encerramento do contrato, já que, repise-se, não foram pactuados honorários em caso de rescisão unilateral.

[...]

Nesse contexto, dos documentos juntados pelo Escritório de Advocacia para comprovar o trabalho por ele desempenhado nos processos em questão, denota-se que:

I) na Execução de Título Extrajudicial n. 0000019-56.1997.8.11.0025 , da 2ª Vara da Comarca de Juína/MT, em que se buscava receber o crédito de R\$ 44.749,06 (R\$ 998.642,57 em valores atualizados), ajuizada em 24/03/1997, sendo que o Escritório adentrou ao feito somente em 22/01/2013 , foram elaboradas cerca de 11 (onze) petições , sem qualquer complexidade, tendo deixado o feito quando o mesmo ainda aguardava o registro da penhora sobre os imóveis (ID. 226230689); enquanto que na II) Execução de Título Extrajudicial n. 000298-84.2002.8.11.0019 , da Vara Única de Porto dos Gaúchos, em que se buscava receber o crédito de R\$ 98.440,28 (R\$ 1.104.129,28 em valores atualizados), ajuizada em 06/08/2002, sendo que o Escritório adentrou ao feito somente em 24/01/2013 , após o que consta a juntada de uma única petição pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID. 226230690).

[...]

Nessa esteira, em que pese a ausência de menção aos critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC acima transcrito, entendo que deve ser mantido o arbitramento no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em relação ao primeiro processo, porém, reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor arbitrado para o segundo, valores estes que de fato melhor atendem ao grau de complexidade das causas, ao conteúdo do trabalho jurídico apresentado até a rescisão do contrato, e à prestação do trabalho profissional exercido pelo Apelante, observadas as peculiaridades de cada caso, notadamente quanto ao tempo de tramitação e a desnecessidade da prática de atos demasiadamente complexos, de modo que o quantum ora fixado está adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

levando-se em conta ainda o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância dos direitos envolvidos, mostrando-se compatível com o trabalho desenvolvido pelo Escritório de advocacia no patrocínio de tais demandas.

[...]

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto por GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S. A, ACOLHENDO em parte a preliminar de julgamento extra petita para extirpar da condenação apenas o arbitramento em relação ao feito "0000793-58.1997.8.11.0002" ; bem como para reduzir para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor arbitrado para o processo 000298-84.2002.8.11.0019, passando o valor da condenação a totalizar R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo incólumes os demais termos da sentença recorrida, por estes e por seus próprios fundamentos.

Vale registrar, também, o relatório da sentença, que contextualizou o litígio do seguinte modo:

Trata-se de AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposta por GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra o BANCO BRADESCO S. A., devidamente qualificados nos autos. Relata que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o requerido e que, por mais de 31 (trinta e um) anos, em caráter de quase exclusividade, prestou serviços jurídicos a ele.

Alega que, durante este tempo, os termos de sua contratação sofreram inúmeras alterações, sendo que, em 19/02/2016, todas as regras e condições foram consolidadas em um único contrato com vigência de 05 (cinco) anos. Assevera que os serviços advocatícios foram prestados por longos anos na forma de contrato de adesão, sempre pautando por serviços com excelência.

No entanto, em 19/11/2020, foi notificado da rescisão do contrato e ficou impossibilitado de receber os honorários dos trabalhos realizados nos processos.

Verifica-se que sobre o tema, no contexto de rescisão do mesmo contrato firmado entre o escritório e o banco, a Quarta Turma deste Tribunal recentemente exarou importante julgado, decidido por unanimidade, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MODELO REMUNERATÓRIO POR ETAPAS E POR ÊXITO. QUITAÇÕES PERIÓDICAS PREVISTAS EM CONTRATO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA.

1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.

2. Na hipótese dos autos, o contrato em questão previa remuneração antecipada e proporcional por etapas processuais concluídas, bem como pagamento final condicionado ao êxito, aferido com base no benefício econômico efetivamente alcançado pelo contratante. Ademais, o contrato previa quitações periódicas, obrigando o escritório a apresentar, anualmente, relatório de serviços prestados e documento de quitação de honorários ao banco.

3. Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os termos de quitação apresentados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e da vedação ao enriquecimento sem causa.
4. Em se tratando de honorários *ad exitum*, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. *Precedente*.
5. No caso, o Tribunal de origem arbitrou os honorários com base em fundamentação genérica sem manifestar-se, expressamente, sobre (i) os termos de quitação juntados aos autos, indicando se haveria algum motivo (vício de consentimento devidamente alegado) para afastar sua validade; (ii) se, objetivamente, resta alguma etapa de serviço que tenha sido concluída pelo escritório Galera Mari e Advogados Associados para a qual não tenha sido apresentado termo de quitação pelo Bradesco e que ainda esteja pendente de pagamento; e (iii) quanto à remuneração devida a título de êxito: (a) se há, de fato, ações judiciais com benefício econômico comprovado e ainda não remunerado; ou (b) se há condição suspensiva pendente, o que, por ora, inviabilizaria qualquer pretensão remuneratória.
6. Diante da omissão, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para complementação da prestação jurisdicional.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp n. 2.580.033/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifos nossos.)

Destaque-se a análise feita pela eminente Ministra Relatora no referido julgado:

Superada tal questão, observo que nesses autos - assim como em outros muitos processos, com iniciais padronizadas, distribuídos ao meu gabinete - o escritório GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS alega que, por mais de 31 anos ininterruptos, prestou serviços jurídicos para o banco réu, mediante a celebração de contrato e diversos aditivos, tendo havido, em 19/2/2016, a consolidação das cláusulas em contrato denominado "Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos", com vigência de 5 anos. Narra que, em 19/11/2020, foi notificado da rescisão contratual pelo banco, ficando impossibilitado de trabalhar para obter a remuneração que adviria do êxito da demanda executiva. Nesses vários processos, reclama indenização pelos honorários que lhe entende devidos, referentes ao trabalho desenvolvido em cada uma das demandas relacionadas nas respectivas iniciais, calculados no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado do crédito em execução, "sendo 8% (oito por cento) sobre o valor da 'recuperação final' do crédito do banco acrescido dos honorários sucumbenciais que são fixados em ao menos 10% (dez por cento) nos termos da lei processual hodierna" (fl. 15). Em primeira instância, o Juiz julgou procedente o pedido, mediante julgamento antecipado de mérito, para condenar o banco ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de honorários advocatícios. O magistrado considerou que, apesar de existir contrato entre as partes, a rescisão unilateral impôs ao escritório prejuízo no recebimento da remuneração proporcional aos serviços prestados. Interpostas apelações, o TJMT deu parcial provimento a ambos os recursos. Em relação ao recurso do Banco Bradesco, reconheceu que o contrato deve ser observado na estipulação dos honorários, mas que a rescisão unilateral não pode impedir o pagamento proporcional pelos serviços efetivamente prestados. Já no que se refere ao recurso do escritório de advocacia, deu-lhe parcial provimento para majorar os honorários fixados na sentença. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignado, o banco agravado interpôs, então, recurso especial alegando, em síntese, violação aos arts. 141, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 187, 421, 422 e 884 do Código Civil; e ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94. O recurso foi parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao TJMT, com vistas à complementação da prestação jurisdicional. Em face da aludida decisão, o escritório Galera Mari interpôs o presente agravo interno que passo a examinar.

Assim delimitada a controvérsia, verifica-se que, no caso em exame, assim como em centenas de outros, a controvérsia gira em torno da possibilidade de ajuizamento de ação de arbitramento de honorários, em virtude de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios, por meio do qual o Bradesco se comprometeu a remunerar o escritório agravante por etapas, de maneira proporcional e antecipada, e, também, por êxito, seguindo um modelo usual em serviços voltados à cobrança de créditos.

Diante da multiplicidade de ações relativas ao tema, selecionei aqui trecho da sentença mais detalhada proferida em caso análogo, que consta do meu acervo, também envolvendo o Bradesco e o escritório agravante, relativo ao mesmo contrato de prestação de serviços jurídicos, para melhor entendimento da questão posta em debate. Confira-se (REsp 2.158.327/MT, fls. 1.251/1.254, grifou-se):

"Em primeiro lugar, é certo que as partes regularam a relação de prestação de serviços realizada pelo requerente através do contrato do id. 75189003, entabulado entre as partes em 19.02.2016 que estabelece as seguintes cláusulas:

'(...) 6. DOS HONORÁRIOS Por todos os serviços prestados objeto deste "Contrato", as partes ajustam que o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA exclusivamente os valores estipulados nesta cláusula e em conformidade com a modalidade dos serviços ou fases adiante previstas. (...)

6.1 Habilitação: (i) Para habilitar-se ao recebimento dos honorários avençados neste 'Contrato', a CONTRATADA deverá apresentar mensalmente ao CONTRATANTE, entre os dias 1 (um) e 5 (cinco) do mês subsequente à prestação dos serviços um relatório descritivo dos serviços que estão sendo remunerados, indicando individualmente os dados dos casos acompanhados, para validação pelo CONTRATANTE, que após autorizará a CONTRATADA a emitir a nota fiscal, cujo pagamento ocorrerá até o último dia do mês em que a nota fiscal e os respectivos documentos forem apresentados, caso não haja necessidade de correção da nota fiscal apresentada; (...) (iv) O pagamento dos honorários será efetuado pelo CONTRATANTE, mediante crédito na conta corrente n. 79.580-1 Agência n. 0417/Cuiabá Centro - Cuiabá no Banco n. 237 - Banco Bradesco S. A., de titularidade da CONTRATADA, valendo o crédito na conta corrente como recibo do pagamento efetuado.

(...)

6.3 PRINCÍPIO DO BENEFÍCIO FINANCEIRO (i) O presente "Contrato" obedecerá ao princípio do benefício financeiro, assim entendido, todo e qualquer recebimento de ativos, financeiros ou patrimoniais, cujo benefício tenha sido efetivamente obtido e revertido em favor do CONTRATANTE, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos pela CONTRATADA ("Benefício Financeiro") (...)

6.4 FORMA DE CÁLCULO DO VALOR DOS BENS Para fins de cálculo do valor dos bens ("Forma de Cálculo dos Bens"), fica estabelecido que: a) para veículos terrestres, os honorários serão calculados sobre o valor da Tabela Molicar, depreciado em 20% (vinte por cento) e abatidos os débitos, taxas e impostos incidentes sobre o veículo e desde que estejam em bom estado de conservação; b) para maquinários, sobre o valor da venda realizada pelo CONTRATANTE, cujo valor será informado para fins de aplicação dos honorários à CONTRATADA; c) para imóveis, sobre o valor do bem tomando por base: (i) a avaliação realizada pelo CONTRATANTE para a venda forçada; (ii) a avaliação judicial ou (iii) o valor venal do imóvel, quando não for possível sua avaliação, mediante apresentação da respectiva matrícula com o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente; d) para dinheiro/transferência de recursos, serão calculados sobre o valor efetivamente recuperado e pago ao CONTRATANTE; e) para a hipótese de recebimento de outros direitos, tais como cotas sociais e ações, considerar-se-á o valor da avaliação aceito pelo CONTRATANTE.

6.5 RECUPERAÇÃO FINAL Para fins de entendimento, a recuperação final ("Recuperação Final"), enquanto mantida a ação sob o patrocínio da CONTRATADA, engloba: (i) o valor efetivamente recebido em decorrência de acordo judicial assinado e homologado (quando for o caso); (ii) o valor efetivamente recebido através do plano de recuperação judicial, extrajudicial ou no processo de falência; (iii) o valor efetivamente recebido através de cessão do crédito, proporcionalmente ao crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, extrajudicial ou falência; (iv) liberação para venda pelo Departamento do Patrimônio de bens apreendidos e reintegrados (BNDU), sem qualquer incidência de bloqueio/restrrição; (v) a adjudicação ou arrematação, condicionada a respectiva carta devidamente registrada; (vi) a entrega amigável, dação de bens, sem qualquer incidência de bloqueio/restrrição.

6.6 TETO HONORÁRIOS (i) Pelos serviços prestados a contratada fará jus aos valores adiante mencionados, entretanto sempre limitados ("Teto") ao valor de R\$ 98.817,00 (noventa e oito mil oitocentos e dezessete reais) por processo ou caso não seja ajuizado, por acordo extrajudicial, respeitadas as exceções e regras previstas neste "Contrato"; (ii) Havendo mais de um processo discutindo o mesmo contrato, os honorários serão devidos apenas uma vez pelo acordo formalizado e não por processo conduzido.

6.7 VOLUMETRIA (i) A CONTRATADA fará jus a título de adiantamento, ao recebimento dos honorários de R\$ 541,00 (quinhentos e quarenta e um reais), nos seguintes casos: (a) Por execução Extrajudicial, Monitória, Ordinária de Cobrança, Busca e Apreensão, Reintegração de Posse, visando a recuperação de créditos, devidamente distribuídas em no máximo 30 (trinta) dias de recepção dos "Documentos de Crédito" enviados pelo CONTRATANTE; (b) Na remessa de Ações

Revisionais, Prestação de Contas, Embargos de Terceiro, Indenizatórias, Reparação de Danos e Planos Econômicos, necessárias para a defesa do CONTRATANTE e (c) na adoção dos procedimentos previstos na Lei n. 9.517/97; cujo poderá ser alterado em razão da aplicação da Curva de Volumetria", conforme subitem abaixo: (...) [...]

6.22 DA QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS (i) Ao término de cada ano civil a CONTRATADA deverá adotar as medidas cabíveis, o mais urgente possível, para que todos os honorários devidos em decorrência deste "Contrato" sejam objeto de solicitação de pagamento ao CONTRATANTE para que este possa efetivá-lo e, assim, as partes estejam mutuamente quitadas relativas ao referido exercício; (ii) Em decorrência com o acima disposto, até o dia 31/03 de cada ano, a CONTRATADA deverá apresentar ao CONTRATANTE uma declaração de quitação de honorários relativo ao ano civil anterior, outorgando ao CONTRATANTE a mais plena, geral, irrevogável e irretratável quitação e renunciando a CONTRATADA ao direito de qualquer discussão futura. (...)

16. DA VIGÊNCIA (...)

16.2 Quaisquer pagamentos que forem devidos pelo CONTRATANTE em decorrência de atos praticados antes da vigência deste "Contrato" deverão ser objetos de solicitação de pagamento pela CONTRATADA em até 60 (sessenta) dias da data deste "Contrato", para que todos os honorários e/ou despesas pendentes sejam pagos pelo CONTRATANTE e, assim, as partes estejam mutuamente quitadas. Em consonância com o acima disposto, em até 90 (noventa) dias da data deste "Contrato", a CONTRATADA deverá apresentar ao CONTRATANTE uma declaração de quitação de honorários relativo a outros contratos de prestação de serviços anteriormente firmados, outorgando ao CONTRATANTE a mais plena, geral irrevogável e irretratável quitação e renunciando a CONTRATADA ao direito de qualquer discussão futura.

17 DA RESCISÃO 17.1 o presente "Contrato" poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das Partes, observadas as disposições adiante estipuladas, mediante denúncia escrita com antecedência de 30 (trinta) dias contados a partir de seu recebimento pela outra parte.

Não há dúvida, então, que o contrato das partes era um contrato de êxito, com balizas bem definidas em termos de marcos processuais e temporais para a eventual remuneração do requerente. Outrossim, as partes regularam, inclusive, que além dos eventuais valores quitados a título de "adiantamento" (distribuição ou ultrapassagem de determinada etapa processual), o valor referente ao êxito seria quitado após a apuração do "Benefício Econômico" auferido em proveito da requerida."

Da leitura da mencionada sentença, extrai-se que o contrato celebrado entre as partes previa, quanto à remuneração do escritório agravante, que haveria (i) pagamento antecipado por etapas "com balizas bem definidas em termos de marcos processuais e temporais"; e que (ii) "o valor referente ao êxito seria quitado após a apuração do 'Benefício Econômico' auferido em proveito da requerida".

Ademais, segundo consta da decisão, o contrato previa quitações

periódicas, obrigando o escritório a apresentar, anualmente, um relatório de quitação de honorários ao banco. Esse mecanismo tinha por finalidade atestar que todos os valores devidos haviam sido pagos, impedindo futuras reivindicações com base nos mesmos serviços.

Note-se que, se o contrato previa, expressamente, que o pagamento dos serviços advocatícios se daria por etapas e por êxito e que haveria quititações anuais, não há margem para o arbitramento de honorários fora desses parâmetros pelo Judiciário.

Cumpra registrar, neste ponto, que, embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos (cf. AgInt no REsp n. 1.554.329/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2023), não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta de contrato escrito celebrado entre as partes.

Penso que admitir, de forma automática, o arbitramento de honorários em casos como este - em que, além da remuneração por etapas, há previsão remuneratória baseada em resultado - representaria subversão da própria lógica de risco que rege o modelo ad exitum e abriria espaço para situações inusitadas, como, por exemplo, a remuneração a título de "êxito presumido" de advogado por participação em ações nas quais sequer houve proveito econômico para o cliente.

Neste ponto, importante destacar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito a condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. QUESTÕES DE FATO NÃO ANALISADAS NÓ ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DAS RES PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

1. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).

2. Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do an debeat, mas também do quantum debeat, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido.

3. Por essa razão, "O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato" (AgInt no AREsp 1.106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019).

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou se os processos com relação aos quais se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teriam sido definitivamente julgados e se houve, de fato, êxito nas demandas, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para re julgamento das apelações.

5. Recurso das demandadas parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o recurso do autor. (REsp n. 1.777.499/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

Assim, ainda que se admita a possibilidade levantada pelo agravante - de que eventualmente não tenha recebido pelos benefícios efetivamente gerados porque as ações ainda estavam em curso à época da destituição do escritório -, tal alegação precisa apurada com objetividade pelo Tribunal de origem, a quem compete verificar: (i) se há, de fato, ações judiciais com benefício econômico comprovado e ainda não remunerado; ou (ii) se há condição suspensiva pendente, o que, por ora, inviabilizaria qualquer pretensão remuneratória.

Cabe destacar que, além das previsões remuneratórias do contrato, as provas de quitação de valores já pagos também não podem ser desconsideradas pelo Tribunal de origem, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A propósito, a jurisprudência já antiga e pacífica desta Corte é no sentido de que, sem alegação nem prova de vício de consentimento, "a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida" (REsp 728.361/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 12/9/2005, p. 328).

Note-se que, embora o escritório agravante sustente que os "honorários de adiantamento" seriam meramente simbólicos, já que seriam posteriormente abatidos da remuneração final, essa alegação apenas confirma que os valores adiantados funcionavam como antecipações da remuneração final. Por essa razão - isto é, para evitar pagamento em duplicidade -, tais valores não podem ser desconsiderados, como fez o TJMT, mas, ao contrário, devem ser devidamente registrados para abatimento do valor total que porventura seja devido.

Assim, em suma, como a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios não tem o condão de romper a lógica remuneratória acordada entre as partes nem de justificar o arbitramento de novos valores à margem das cláusulas pactuadas, para decidir sobre o caso, cabia ao TJMT manifestar-se, expressamente, sobre (i) os termos de quitação juntados aos autos, indicando, especificamente, se há algum motivo (vício de consentimento devidamente alegado) para afastar sua validade; (ii) se, objetivamente, resta alguma etapa de serviço que tenha sido concluída pelo escritório Galera Mari e Advogados Associados para a qual não tenha sido apresentado termo de quitação pelo Bradesco e que ainda esteja pendente de pagamento; e (iii) quanto à remuneração devida a título de êxito: (a) se há, de fato, ações judiciais com benefício econômico comprovado e ainda não remunerado; ou (b) se há condição suspensiva pendente, o que, por ora, inviabilizaria qualquer pretensão

remuneratória.

No caso, porém, o TJMT não enfrentou tais questões, estando caracterizada, de fato, ofensa ao art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual deve ser mesmo anulado o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, devolvendo-se os autos à origem para que sejam sanadas as obscuridades apontadas (nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 250. 637/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015; AgRg no REsp n. 1.369.858/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Conforme bem destacado no caso acima referido, este processo insere-se no mesmo contexto que envolve "centenas de outros", e a controvérsia gira em torno da "possibilidade de ajuizamento de ação de arbitramento de honorários, em virtude de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios, por meio do qual o Bradesco se comprometeu a remunerar o escritório agravante por etapas, de maneira proporcional e antecipada, e, também, por êxito, seguindo um modelo usual em serviços voltados à cobrança de créditos."

Tratando-se de situações idênticas, impõe-se aplicar também a este caso o entendimento já firmada pela Quarta Turma deste Tribunal.

Porque provido, no todo ou em parte, o recurso interposto, não cabe promover a majoração de que trata o art. 85, § 11, do CPC (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo interposto pelo BANCO BRADESCO S/A para dar provimento ao recurso especial por ele interposto, a fim de que, reconhecida a violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem reexamine o caso, à luz dos parâmetros fixados nesta decisão, ficando prejudicado o recurso especial nos demais aspectos.

Nessas condições, examinadas as razões expostas no agravo interno, percebe-se não estarem presentes na decisão embargada quaisquer vícios e não haver nenhum elemento novo trazido que já não tivesse sido defendido nas peças processuais anteriores.

Esta Relatoria, examinando o caso, já aplicou o entendimento da Quarta Turma sobre a relação contratual, judicialmente litigiosa, objeto de centenas de casos, que envolve as mesmas partes. A parte recorrente pretende rediscutir tal entendimento, que, porém, bem se ajusta à situação em foco, à qual ele foi adequadamente aplicado, não havendo sequer alegação de distinção a ser feita, dadas eventuais peculiaridades do caso em exame.

A tese de que a interpretação das cláusulas contratuais conduziria à conclusão de possibilidade de arbitramento autônomo é frontalmente contrária ao entendimento do colegiado da Quarta Turma, evidenciando simples inconformismo e pretensão de rediscussão de matéria já analisada e decidida, como bem apontado em contrarrazões ao agravo interno.

A decisão monocrática bem expôs e aplicou o entendimento do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Destaco recentes julgados da Quarta Turma sobre a mesma relação jurídica, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.

1.1. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista a omissão do acórdão sobre a) a existência de termos de quitação juntados aos autos e a presença de eventual motivo para afastar sua validade; b) a existência de etapa contratual efetivamente concluída pelo escritório ora embargado, para a qual não tenha sido apresentado termo de quitação pelo Bradesco e que ainda esteja pendente de pagamento.

2. Identificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não sanados no acórdão proferido pelo Tribunal local, a despeito da interposição de embargos de declaração, acerca de questão relevante ao julgamento da lide, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional. Como consequência, de rigor a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que profira novo julgamento, sanando as omissões ora apontadas.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.707.312/MT, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), **Quarta Turma**, julgado em **22/4/2026**, DJEN de 5/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MODELO REMUNERATÓRIO POR ETAPAS E POR ÊXITO. QUITAÇÕES PERIÓDICAS PREVISTAS EM CONTRATO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA.

1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.

2. Na hipótese dos autos, o contrato em questão previa remuneração antecipada e proporcional por etapas processuais concluídas, bem como pagamento final condicionado ao êxito, aferido com base no benefício econômico efetivamente alcançado pelo contratante. Ademais, o contrato previa quitações periódicas, obrigando o escritório a apresentar, anualmente, relatório de serviços prestados e documento de quitação de honorários ao banco.

3. Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os termos de quitação apresentados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Em se tratando de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.

5. No caso, o Tribunal de origem arbitrou os honorários com base em fundamentação genérica sem manifestar-se, expressamente, sobre (i) os termos de quitação juntados aos autos, indicando se haveria algum motivo (vício de consentimento devidamente alegado) para afastar sua validade; (ii) se, objetivamente, resta alguma etapa de serviço que tenha sido concluída pelo escritório Galera Mari e Advogados Associados para a qual não tenha sido apresentado termo de quitação pelo Bradesco e que

ainda esteja pendente de pagamento; e (iii) quanto à remuneração devida a título de êxito: (a) se há, de fato, ações judiciais com benefício econômico comprovado e ainda não remunerado; ou (b) se há condição suspensiva pendente, o que, por ora, inviabilizaria qualquer pretensão remuneratória.

6. Diante da omissão, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para complementação da prestação jurisdicional.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 2.237.351/MT, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em **23/3/2026**, DJEN de 26/3/2026.)

No mesmo sentido, refiro outros recentes julgados sobre a mesma lide: AREsp n. 3.040.955/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em **23/3/2026**, DJEN de 26/3/2026; AREsp n. 3.031.920/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em **23/3/2026**, DJEN de 26/3/2026; AREsp n. 3.019.896/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em **23/3/2026**, DJEN de 26/3/2026; AREsp n. 3.015.817/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em **23/3/2026**, DJEN de 26/3/2026.

A referência pela parte agravante a outros julgados, em sentido diverso, no contexto "sub judice", que envolve centenas de outros casos assemelhados, relativos às mesmas partes, apenas reflete o processo de evolução e uniformização do entendimento da Quarta Turma do STJ sobre o tema.

Assim, as razões do agravo interno exteriorizam apenas o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão do entendimento da Quarta Turma, corretamente aplicado na decisão monocrática.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.861.482 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0058081-5

Número de Origem:
10328736120228110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

RHAIÇA DORILÊO PEREIRA LEITE - MT0189850

BRUNA RIBEIRO DE SOUZA ARNAUT AMADIO - MT0330720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

RHAIÇA DORILÊO PEREIRA LEITE - MT0189850

BRUNA RIBEIRO DE SOUZA ARNAUT AMADIO - MT0330720

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026